

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DO DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO Nº 1, DE 2021

Apensadas: Representações n. 3, 4, 5, 6, 7 e 9, de 2021

Representantes: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido Comunista do Brasil – PC do B, Rede Sustentabilidade – REDE

Representado: Deputado DANIEL LUCIO DA SILVEIRA

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. TIAGO MITRAUD)

I - RELATÓRIO

As representações citadas versam sobre a conduta do Deputado Daniel Silveira, que foi acusado de práticas ilegais e incompatíveis com o decoro parlamentar e com exercício do mandato parlamentar.

Em síntese dos fatos, no dia 15/2/2021, o Representado publicou vídeo em suas redes sociais, no qual teria **estimulado violência**, feito **apologia ao golpe militar**, além de **ofendido o Supremo Tribunal Federal (STF) e seus Ministros**, **afrontando o Estado Democrático de Direito e os valores da Constituição Federal de 1988**. Posteriormente, foi determinada a prisão em flagrante delito do Representado (Inquérito 4.781), com base no fundamento de que o teor do vídeo configurava ameaça à segurança dos Ministros do STF, com o objetivo de impedir o exercício da judicatura.



* C B 2 1 0 1 2 7 3 1 7 4 0 *

Adicionalmente, os Representantes alegaram que o Representado foi responsável por atos anteriores de discurso de ódio, ou de incitação a violência, a saber: quebra de placa em homenagem a vereadora Marielle Franco (PSOL-RJ); discurso com conteúdo racista; repreensão pelo não uso de máscara em mercado em Petrópolis; declarações pela ruptura democrática e ataques ao STF, entre outros.

O Representado apresentou defesa, alegando, em suma, que: o inquérito e sua prisão pelo STF foram inconstitucionais, e que sua prisão ocorreu com intuito intimidatório; teve suas imunidades parlamentares material e formal violadas; as condutas a ele imputadas são atípicas; teve seu domicílio, enquanto parlamentar, violado; sua defesa de controle funcional dos atos dos Ministros do STF é legítima e constitucional; a imputação dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional a ele é discriminatória; na nova proposta de Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de 24/3/2021, o Relator poderá recomendar censura verbal ou escrita; pelo texto da PEC 3/2021, caso em vigor, restaria vedada a prisão parlamentar em situação vivida por ele.

Em seu parecer, o Relator assinalou que na esfera das infrações éticas, a honra objetiva do Poder Legislativo é o bem jurídico a ser protegido, ou seja, o que se defende é “a credibilidade e a respeitabilidade do Parlamento perante a sociedade e as demais instituições da República”. Nessa mesma linha, defendeu que o Poder Legislativo exerce papel fundamental e que os parlamentares não podem usar as prerrogativas constitucionais para benefícios próprios, causar danos a outros, ou prejudicar a imagem do Congresso Nacional.

O Relator ressaltou que à Comissão de Ética cabe somente a análise de “ocorrência ou não de violação aos princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta do Deputado Federal, no exercício do seu mandato (...)”. Em suma, a análise da Comissão se restringe aos fatos relativos ao exercício de prerrogativas constitucionais e se a gravação e a publicação do vídeo, de fato, quebraram decoro parlamentar.

Quanto à imunidade material do art. 53 da CF, o Relator ressaltou que ela é essencial para que o parlamentar possa opinar, e que também é necessária para



* C D 2 1 0 1 2 7 3 1 7 4 0 *

o exercício do mandato, pelo embate de ideologias que ocorre no Parlamento. No caso em análise, segundo o Relator, o Representado agiu “nos limites do exercício de seu mandato”, protegido pela imunidade material. O Representado, ademais, disse que acreditou estar amparado pela “imunidade quanto a suas palavras, opiniões e votos”. Portanto, o Relator concluiu que o “Representado exerceu regularmente as prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional”, estando ausente “conduta incompatível com o decoro parlamentar que enseje a aplicação da penalidade de perda de mandato ao Representado”, não havendo violação ao art. 4º, I e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à quebra de decoro, o Relator afirmou que há evidências que mostram excesso na linguagem utilizada, bem como postura dissonante de princípios éticos e de regras de conduta parlamentar, ultrapassando o Representado o “limite do razoável e do tolerável”. Por esse excesso, o Relator se posicionou pela afronta intencional dos “deveres funcionais previstos no art. 3º, incisos II, III, IV e V do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o que configura ato atentatório ao decoro parlamentar, a teor do disposto no art. 5º, caput e inciso X, deste Código”. Como penalidade, propôs a aplicação de pena de **suspensão do exercício do mandato e de todas as prerrogativas, pelo prazo máximo de seis meses**, com base no art. 14, caput e §1º, do Código.

Em que pese o bem fundamentado parecer, respeitosamente discordo da conclusão dada, por considerar que as graves condutas apresentadas na Representação justificam a cassação de mandato, razão pela qual apresento o presente Voto em Separado.

II - VOTO

Minha atuação na Câmara, baseada nos princípios e valores do meu partido, se norteia pelo pensamento Liberal, o que significa que pauto minha atuação pela defesa das liberdades, dentre elas, a da liberdade de expressão, de forma ampla e irrestrita. Assim, entendo que, no âmbito dessa liberdade, deve



* C D 2 1 0 1 2 7 3 1 7 4 0 *

prevalecer o direito de as pessoas expressarem quaisquer ideias, inclusive aquelas que muitos consideram repulsivas ou abjetas. Conviver com opiniões diversas é fundamental para o processo civilizatório, para que se estabeleça paulatinamente o que se deve alimentar ou não no seio de uma sociedade. Contrariamente, forçar estruturas públicas contra opiniões degradantes não fará com que elas desapareçam, além de criar um perigoso ambiente de avaliação subjetiva do que pode ou não ser dito ou pensado em uma sociedade. Em suma, a diversidade de ideias, que é decorrência natural da liberdade de expressão, é essencial para a criação e para a manutenção de uma estrutura democrática legítima.

No entanto, **o que se discute no presente processo não é o limite da liberdade de expressão de um indivíduo, mas o decoro de um Deputado Federal.** As prerrogativas parlamentares não se confundem, afinal, com o direito fundamental à liberdade de expressão. São poderes conferidos aos parlamentares pelo Povo para que eles exerçam a função de representação adequadamente. Por isso, o exercício das prerrogativas é condicional e está sob constante escrutínio, ao contrário da liberdade de expressão, que deve ser protegida o mais amplamente possível.

Feitas essas considerações, se faz necessário analisar a conduta do Representado. O vídeo divulgado em redes sociais começa da seguinte forma, sem qualquer contexto, com ataques pessoais a um dos Ministros do STF:

“Fala, pessoal, boa tarde. O ministro [Edson] Fachin começou a chorar, decidiu chorar. Fachin, seu moleque, seu menino mimado, mau caráter, marginal da lei, esse menininho aí, militante da esquerda (...)”

Na sequência da fala, os ataques não arrefecem, ao contrário, apenas demonstram escárnio em relação às instituições democráticas e seus representantes:

“Vocês defendem a todo custo esse bando de terrorista, esse bando de vagabundo. Vagabundo protege vagabundo.

...

Toda hora vende um habeas corpus, vende sentenças, compra o cliente.”



...

lá no artigo 101 da Constituição os requisitos pra que vocês se tornem ministros, totalmente esvaziados, totalmente inócuos. Totalmente oligofrênicos, ignóbeis. É o que vocês são. Principalmente você, Fachin. Você integra, tipo assim, a nata da bosta do STF, certo?

...

Você e os seus 10 abiguinhos [sic] aí, abiguinhos, não guardam a Constituição. Vocês defecam sobre a mesma Constituição, que é uma porcaria.

...

Suprema Corte é o cacete.

...

Porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil. Uma sucessão de merda. E quando chega em cima, na Suprema Corte, vocês terminam de cagar a porra toda.”

Não bastasse o desprezo em relação às instituições democráticas, o Representado também torna claro o tom de ameaça em desfavor dos Ministros dos STF:

“Me desculpe, ministro, se estou um pouquinho alterado. Realmente eu tô. Por várias e várias vezes já te imaginei tomando uma surra. Ô... quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa Corte. Quantas vezes eu imaginei você, na rua, levando uma surra. O que você vai falar? Que eu tô fomentando a violência? Não. Eu só imaginei. Ainda que eu premeditasse, ainda assim não seria crime. Você sabe que não seria crime. Você é um jurista pífilo, mas sabe que esse mínimo é previsível.

Então, qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com um gato morto até ele miar, de preferência, após cada refeição, não é crime.

...

eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino... vou ter medo de 11?

...

Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, o que vocês fazem.

...

Lá em 64 –na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista de vagabundos da sua estirpe– em 64, então foi dado o contragolpe militar, é que teve lá, até os 17

atos institucionais, o AI-5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer, aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração. Com recadinho muito claro: se fizer besteirinha, a gente volta.”¹

Ao mesmo tempo em que entendo que o Daniel Silveira deve ser livre para expressar suas ideias, vê-se que, em sua fala, o Representado não defende ideias, nem opiniões, nem propostas legislativas. Trata-se apenas de um conjunto de agressões verbais e ameaças contra outros indivíduos.

Seria legítimo ao Representado que defendesse no campo das ideias a existência de falhas no Estado Democrático de Direito, a alteração do modelo de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal ou mesmo a alteração das regras para o impeachment destes. Contudo, reitero, não é isso que ele faz no vídeo que é objeto desta representação.

O parlamentar apela à violência e ao ódio, desrespeitando as instituições que compõem os poderes da República, inclusive o poder ao qual está inserido, e ameaça os membros do STF. O teor do vídeo, independentemente de ser considerado um ato típico do exercício do mandato parlamentar, configura conduta indecorosa e indigna do comportamento que a sociedade minimamente espera dos seus parlamentares.

Vale ressaltar que aos parlamentares são concedidas prerrogativas para que exerçam seu encargo público de forma a manter a inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da CF). Essas prerrogativas, contudo, não são aleatórias, ou para usos pessoais, ou mesmo para garantia da pessoa do parlamentar na qualidade de indivíduo. Elas foram estabelecidas para assegurar a independência do parlamentar na qualidade de representante do povo e de representante da Câmara dos Deputados, com o objetivo de assegurar a independência do Poder que ele integra. No caso em análise, o Representado alega que agiu resguardado por suas prerrogativas, o que é um equívoco. Imaginando que estaria protegido pela imunidade, o parlamentar fez um vídeo para atacar outros

¹ Fonte: <https://www.poder360.com.br/justica/leia-a-transcricao-do-que-disse-daniel-silveira-e-o-que-levou-o-stf-a-prende-lo/>. Acesso em: 1 jul 2021.

indivíduos, abusando, intencionalmente, de sua prerrogativa da inviolabilidade para praticar tais agressões.

No vídeo, o Representado não se limita a discordar de posições ideológicas com as quais não concordava (na verdade, não há fundamento no vídeo para se afirmar que o Representado estava discordando de algo ou expressando uma opinião fundamentada). O vídeo traz apenas uma sucessão de ameaças, com um linguajar carregado de ódio, o que contraria qualquer debate político saudável. Assim, ao contrário do alegado pelo Representado, resta claro que o mesmo cometeu abusos das prerrogativas parlamentares ao ferir inúmeros preceitos democrático-constitucionais.

O Representado, claramente, abusou das suas prerrogativas parlamentares ao proferir discurso tão somente ofensivo às instituições, aos eleitores, aos representantes das instituições democráticas. Não se trata de uma defesa de ideias, mas de uma ameaça clara e aberta aos indivíduos e às instituições, com o falso pretexto de defesa de opinião.

Não bastasse o claro abuso de prerrogativas, é importante salientar que o comportamento que se espera de um parlamentar não é o mesmo que se espera de um cidadão comum. Ao cidadão comum ainda se permite mais maleabilidade e ainda assim não lhe é permitido fazer tudo o que quer. Já quanto ao parlamentar, espera-se um comportamento adequado ao encargo público que assumiu.

Para esse parlamentar, é claro que posicionamentos de ódio e de disseminação de ameaças a pessoas e instituições são completamente dissonantes da postura que dele se espera, e eventuais excessos ensejam, sim, quebra de decoro.

Além do claro abuso de prerrogativas, que por si só é suficiente para sanção de perda de mandato, cabe ressaltar que o Representado, enquanto parlamentar, sempre terá sua imagem associada à Câmara dos Deputados e a sua fala, da forma feita, fere a dignidade da instituição.

Importa pontuar que não se tratam de meros cumprimentos de formalidades ou protocolos de conduta. O que se espera de um parlamentar,



atuante no campo democrático da disputa de ideias é a capacidade de ouvir e ser ouvido. A atitude do Representado, por outro lado, está na contramão do mandamento máximo do parlamento. Ele propaga tão somente ódio e violência, sem atrair qualquer benefício à capacidade democrática da casa.

Retoma-se o já exposto: entendo que todos os parlamentares têm o direito e, ainda, o dever funcional, de expressar as opiniões e ideias que os elegeram, pois representam a parcela da população que os designou ao cargo no Legislativo. Contudo, uma vez empossados, tem um compromisso com a construção de uma arena pública de debates de ideias, sem uso da violência, ainda que verbal, e sem recorrer à ameaça ou intimidação ou ao descumprimento das regras legais.

Ameaça, intimidação e descumprimento das regras legais que são condutas reiteradas do Representado e das quais não existem indícios de que serão cessadas caso o mandato do Representado seja mantido. Apenas para exemplificar a possível continuidade de postura do Representado, em 24/6/2021, ele foi preso novamente por prováveis violações no uso de tornozeleira eletrônica, conforme relatório da Procuradoria-Geral da República².

Por isso, a Câmara, no exercício da sua independência, e para manter sua imagem institucional, tem o poder-dever de fazer cumprir as suas normas internas. Nessa esteira, é essencial que se repudie o comportamento indecoroso do Representado, uma vez que esse fere a dignidade e a reputação institucional da Casa. Não é sem razão que os deveres abaixo estão no Código de Ética e Decoro Parlamentar:

“Art. 3º São deveres fundamentais do deputado:

...

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;”

² Fonte: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/06/24/daniel-silveira-e-presos-de-novo-por-desrespeitar-uso-da-tornozeleira-eletronica.ghtml>. Acesso em: 1 jul 2021.



Deveres, como amplamente exposto, desrespeitados pelo Representado.

E neste ponto, é importante fazer uma diferenciação entre o que se defende neste Voto em Separado e a minha postura contrária à **manutenção da prisão do Deputado Daniel Silveira**. Isso porque trata-se de avaliações acerca de critérios jurídicos diferentes.

Naquele momento, o que se averiguava era a legalidade da prisão do Representado, a qual sigo acreditando ser inconstitucional, uma vez que a decisão do STF desrespeitou a garantia dos parlamentares de não serem presos a não ser em flagrante de crime inafiançável, desrespeitando todo este Parlamento; e a ordem de prisão ter sido dada, aparentemente, sem pedido do titular da ação penal, o Ministério Público, o que configura grave vício processual.

O posicionamento expresso nesse Voto em Separado, pelo contrário, entende que as condutas configuraram abuso de prerrogativa constitucional e, portanto, quebra de decoro, devendo ser apreciadas e julgadas por este Conselho de Ética.

E sendo assim, apontadas as condutas que afrontam o decoro parlamentar, o Código de Ética elenca os parâmetros para que a Câmara dos Deputados possa saber em que situações a ação do Deputado em desprestígio das instituições democráticas deve ser punida com a perda de mandato:

Art. 4º Constituem procedimentos **incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato**:

I - **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional** (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

(...)

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, **que afetem a dignidade da representação popular.**”

Art. 14 (...)



* C D 2 1 0 1 2 7 3 1 7 4 0 0 *

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e **com a perda do mandato o deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º .**”
(sem destaque no original)

Considerando as condutas apontadas e os preceitos que elas ferem, a pena a ser aplicada deve ser proporcional à gravidade da ofensa. Também se deve dar resposta à sociedade para que seus representantes respeitem princípios basilares constitucionais e para que a Câmara dos Deputados afirme sua independência e sua capacidade de impor limites à conduta de seus membros. Adicionalmente, é preciso se levar em consideração se a pena é suficiente para fazer cessar a prática daquele tipo de conduta.

No presente caso, não restam dúvidas que o Representado praticou conduta incompatível com o decoro parlamentar por abuso de prerrogativas, e que sua conduta e mais uma em meio a outras de igual teor, o que enseja perda de mandato, no termos dos art. 4º, I e VI c/c art. 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por essas razões, entendo que a proposta de suspensão do mandato é insuficiente para sancionar o Representado pelas afrontas relatadas. Apenas a perda do mandato representa sanção proporcional à gravidade da falta cometida pelo Representado.

III - CONCLUSÃO

Pelos fatos anteriormente narrados, **voto pela perda do mandato parlamentar do Deputado Daniel Silveira, com base no art. 4º, I e VI c/c art. 14, § 3º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.**

Sala do Conselho, em de de 2021.



* C B 2 1 0 1 2 7 3 1 7 4 0 0 *

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

